



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.901092/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.081 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria DCOMP - Pagamento Indevido ou a Maior - IRPJ
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. A identificação do objeto da ação judicial deve ter em conta o pedido e a causa de pedir. Submetido o direito creditório à análise do Poder Judiciário, mas para cancelamento apenas dos débitos compensados referidos na ação anulatória de débitos, é possível apreciar, administrativamente, a compensação do mesmo crédito com outros débitos que não integram o pedido da ação judicial.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Deve ser afastada a não-homologação da compensação frente à apuração, pela autoridade administrativa local, da existência e suficiência do direito creditório utilizado para extinção do débito cobrado nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR **PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente em exercício

Processo nº 10480.901092/2009-91
Acórdão n.º **1101-001.081**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso.

CÓPIA

Relatório

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada com pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, por meio do qual compensou crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (código 2430), no valor de R\$ 2.862.760,62, originário do período de apuração encerrado em 31/12/2004, com débito de sua responsabilidade.

2. Através do Despacho Decisório de fl. 9, não se homologou o PER/DCOMP, ao fundamento de que o crédito que se pretendia compensar já havia sido integralmente utilizado para compensar débito da própria interessada, não restando saldo disponível para compensar o débito nele informado.

3. No prazo legal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 14/23, por meio da qual sustenta, em síntese:

3.1. Apresentou PER/DCOMP retificador de n.º 31185.33516.221205.1.7.04-7732, pleiteando a utilização de crédito de IRPJ decorrente de pagamento a maior, pois, embora tenha apurado, ao final do ano-calendário de 2004, R\$ 5.538.309,23 a título de IRPJ, efetuou o recolhimento de R\$ 8.338.897,00 (com o acréscimo da multa moratória, R\$ 8.524.020,51);

3.2. Em 21/07/2006, transmitiu a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao ano-calendário de 2004, fazendo constar na ficha 12A, o IRPJ a pagar no montante de R\$ 5.538.309,23. Em que pese esse fato, cometeu o equívoco de indicar, na DCTF original, o valor que fora recolhido, motivo por que procedeu à retificação desta declaração (a DCTF), informando o valor correto do IRPJ a pagar e o recolhimento que realizou;

3.3. Na DCTF apresentada em 13/04/2006, consta o número do PER/DCOMP original (n.º 21610.09456.220705.1.3.04-3976), o qual, por conta do erro no valor indicado como crédito original, foi retificado pelo PER/DCOMP retificador de n.º 31185.33516.221205.1.04-7732.

4. Depois de defender o seu direito, afirmando que não pode ser prejudicado pelo erro formal que cometeu, e de reproduzir ementas de decisões administrativas, requer a realização de perícia, para a qual indica assistente técnico, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos e a posterior juntada de provas documentais.

É o relatório.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que a autoridade administrativa não poderia *nortear a sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCTF entregue pela própria interessada e constantes dos sistemas de controle da RFB*. Com referência à DIPJ, observou que trata-se de declaração meramente informativa, sendo indispensável a retificação da DCTF e, para comprovação do que informado em DIPJ, a apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, elementos documentais que deveriam ter sido juntados à manifestação de inconformidade, dispensando a perícia requerida pela interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2012 (fl. 114/117), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 11/09/2012 (fls. 118/133), no qual reprisa os fatos relatados na manifestação de inconformidade e enfatizando a retificação da DCTF no que tange à apuração do valor devido, seguindo-se posterior retificação apenas para retificação do número da DCOMP na qual foi utilizado o indébito.

Defende que *a verdade material deve prevalecer, quando demonstrado o mero erro formal no documento entregue à Secretaria da Receita Federal*, cita doutrina e jurisprudência administrativa em favor de seu entendimento, pede a homologação da compensação e registra que requereu, na manifestação de inconformidade, perícia contábil caso subsistissem dúvidas acerca da origem, liquidez e certeza dos créditos utilizados, aqui reproduzindo a indicação de perito e os quesitos antes formulados, bem como reiterando sua necessidade para prova do que alegado.

Em 26/03/2013 foi solicitada a juntada a estes autos de “Informação Fiscal” na qual noticia-se que o crédito utilizado na presente DCOMP foi *discutido nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais, processo judicial eletrônico nº 0801429-02.2012.4.05.8300 – 5ª Vara da Justiça Federal de PE*. Acrescenta-se que conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, *mencionado crédito foi analisado e reconhecido*, e indica-se a existência de dossiê eletrônico nº 10080.000593/0213-66. A referida informação fiscal foi juntada por esta Conselheira à fl. 171 e os elementos colhidos do dossiê eletrônico às fls. 173/404.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O exame da ação judicial reportada pela autoridade administrativa na informação fiscal de fl. 171 evidencia que em 30/11/2012, por meio da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0801429-02.2012.4.05.8300, a contribuinte pleiteou o reconhecimento do crédito utilizado na DCOMP tratada nestes autos (fls. 173/389).

A descrição dos fatos apresentada na petição inicial enuncia que a contribuinte apresentou 6 (seis) DCOMP para utilização do indébito formado em razão de pagamento a maior de IRPJ no ajuste anual de 2004, no valor original total de R\$ 2.800.943,25. Contudo, as manifestações de inconformidade opostas contra os atos de não homologação das compensações teriam sido consideradas intempestivas, motivando o recurso à via judicial.

Para justificar seu direito, a interessada demonstra a apuração do crédito utilizado em compensação, distinguindo-o em parcelas de R\$ 2.307.943,25 decorrente da *não redução do valor destinado a reinvestimento – SUDENE*, e de R\$ 499.417,87 decorrente de *mudança de percentual das receitas incentivadas*. Esclarece que cometeu erro formal ao declarar, em DCTF, que o IRPJ devido corresponderia a R\$ 8.338.897,00, mas informa ter retificado a referida declaração para reduzir o valor devido a R\$ 5.538.309,23. Finaliza com o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, requer-se o reconhecimento do crédito de IRPJ, decorrente do pagamento a maior realizado a título de ajuste anual do Imposto de Renda do ano-calendário 2004, autorizando-se conseqüentemente, a Autora a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a título de IRPJ com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente, aplicando-se ao crédito a correção monetária consubstanciada na Taxa Selic.

À referida petição foram juntadas cópias de 6 (seis) DCOMP: 1) nº 36129.93630.231205.1.3.04-5307; 2) nº 09211.53312.311005.1.3.04-2712 (retificada por DCOMP nº 23941.66420.231205.1.7.04-7435); 3) nº 33549.91571.290905.1.3.04-3020 (retificada por DCOMP nº 12010.55800.231205.1.7.04-4505); 4) nº 04791.70203.291105.1.3.04-0918 (retificada por DCOMP nº 38482.19468.231205.1.7.04-9106; 5) nº 12777.18273.280906.1.3.04-4591; e 6) nº 30740.58931.300805.1.3.04-6880 (retificada por DCOMP nº 00363.80302.290905.1.7.04-1707). A contribuinte, portanto, deixou de reportar-se especificamente à DCOMP tratada nestes autos (nº 21610.09456.220705.1.3.04-3976, retificada por DCOMP nº 31185.33516.221205.1.7.04-7732).

De outro lado, constata-se em todas as DCOMP juntadas à petição inicial da ação judicial a referência ao “PER/DCOMP Inicial: 21610.09456.220705.1.3.04-3976”, restando inequívoco que a existência do direito creditório tratado nestes autos foi submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Com vistas a subsidiar a defesa da Fazenda Nacional no âmbito judicial, a autoridade administrativa local manifestou-se acerca do direito creditório utilizado pela contribuinte nos seguintes termos (fls. 390/398):

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A foi fiscalizada pela Receita Federal acerca da possível glosa de incentivos fiscais de redução de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por ela utilizados, nos anos Calendários de 2003, 2004 e 2005. Conforme Informação Fiscal [...], a única glosa constatada por redução indevida do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) de incentivo fiscal, se daria a partir do Ano Calendário de 2006, não alcançando, portanto, os exercícios fiscalizados. Portanto, a DIPJ retificadora do exercício 2005, Ano-Calendário 2004 [...], no que concerne ao valor devido do IRPJ do ano Calendário de 2004 – R\$ 5.538.309,23 – depois das deduções ali especificadas, inclusive as de reinvestimento, estaria correta. Uma vez que a empresa logrou comprovar a apresentação de documentação hábil [...], a procedência das reduções de valor destinado ao reinvestimento, na importância de R\$ 2.307.943,25, bem como o valor decorrente da mudança de percentual das receitas incentivadas, na importância de R\$ 499.417,87, [...].

Assim sendo, comprovado pelo contribuinte, a existência do crédito decorrente da dedutibilidade da redução de reinvestimento, procedeu-se a realização da vinculação do tributo recolhido [...] com o tributo efetivamente devido, conforme descrito na DIPJ retificadora do exercício 2005. Vinculação essa realizada em nosso sistema SICALC – vide demonstrativo de vinculação às fls. 388 – que apurou um saldo disponível, isto é, um crédito passível de compensação, no valor original de R\$ 2.862.760,82 [...], uma vez que o valor efetivamente devido a esse título, conforme acima explicitado, seria de R\$ 5.538.309,23, conforme DCTF retificadora ativa [...], e não os R\$ 8.524.020,51 recolhidos pelo contribuinte.

[...]

Admitida a existência do crédito oriundo de pagamento a maior, e procedidas as devidas imputações [...], conclui-se que o crédito a que faz jus a interessada, na importância de R\$ 2.862.760,82, foi integralmente utilizado na compensação dos débitos constantes dos PER/DCOMPs relacionados. Dessa forma, não restaria, admitido o crédito e as compensações realizadas com ele, qualquer importância a ser utilizada na compensação de outros débitos da empresa.

Referidos cálculos tiveram em conta não só os débitos objeto das DCOMP vinculadas à petição inicial, como também o débito de R\$ 502.932,00 (estimativa de IRPJ devida em junho/2005), extinto por meio da DCOMP tratada nestes autos (fl. 04). Todavia, não foi implementada a liquidação da compensação do crédito informado como existente e suficiente para as compensações declaradas, na medida em que este procedimento somente seria possível após o trânsito em julgado da ação judicial.

Diante do exposto conclui-se que, depois de interposto recurso voluntário nestes autos, a interessada submeteu ao Poder Judiciário o pleito de reconhecimento do mesmo direito creditório utilizado na compensação aqui questionada, muito embora com vistas à anulação de outros débitos fiscais vinculados a este crédito (fls. 399/404).

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo,

de matéria distinta da constante do processo judicial. Contudo, a identificação do objeto da ação judicial deve ter em conta o pedido e a causa de pedir. Submetido o direito creditório à análise do Poder Judiciário, mas para cancelamento apenas dos débitos compensados referidos na ação anulatória de débitos, é possível apreciar, administrativamente, a compensação do mesmo crédito com outros débitos que não integram o pedido da ação judicial.

Ressalte-se que na ação judicial a contribuinte não pediu o reconhecimento do direito creditório com vistas a sua restituição, pois nem poderia fazê-lo no âmbito de uma ação anulatória de débito fiscal. O pedido, em tais circunstâncias, deve ser interpretado como reconhecimento do direito creditório utilizado especificamente nas compensações de débitos cuja anulação foi pretendida judicialmente.

Por tais razões, é possível aqui apreciar a existência e suficiência do direito creditório utilizado pela contribuinte na compensação objeto deste processo administrativo. Assim, o presente voto é no sentido de CONHECER do recurso voluntário.

No mérito, como já mencionado neste voto, a autoridade administrativa local, com vistas a instruir a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos daquela ação judicial, declarou a existência e suficiência do direito creditório utilizado em todas as compensações a ele vinculadas, inclusive esta.

Diante do exposto, conhecendo do recurso voluntário por inexistência de concomitância com objeto da ação judicial, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a não-homologação da compensação aqui veiculada.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora